
LEI COMPLEMENTAR Nº 4.029, DE 03 DE MAIO DE 2023.

“Lei Geral dos Conselhos.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Os Conselhos Municipais da Estância Turística de Salto, já existentes ou que venham a ser criados no futuro, passam a ser regidos pela presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar explicitará casos em que um Conselho venha a caracterizar exceção ao aqui disposto.

Art. 2º. Os Conselhos Municipais são órgãos permanentes de caráter consultivo e opinativo com a finalidade de garantir a plena participação democrática da população nos processos de tomada de decisão e exercer o controle social nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá aos Conselhos todos os meios necessários para garantir seu pleno funcionamento.

SEÇÃO II

DAS NORMAS GERAIS A TODOS OS CONSELHOS

Art. 3º. Os Conselhos Municipais serão compostos por 16 (dezesesseis) membros, distribuídos da seguinte maneira, salvo disposição em contrário nesta Lei Complementar:

I – 08 (oito) representantes do Poder Público, sendo estes:

a) 04 (quatro) representantes integrantes do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicados por Secretários Municipais responsáveis por pastas pertinentes ao tema do Conselho, conforme descrito nesta Lei Complementar, bem como seus suplentes;

b) 04 (quatro) representantes integrantes do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, bem como seus suplentes;

II – 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, sendo estes:

a) 04 (quatro) representantes que exerçam atividade relacionada ao tema do Conselho, doravante denominados Membros Extraordinários;

b) 04 (quatro) representantes independentemente de qualquer vínculo, formação ou experiência, doravante denominados Membros Ordinários.

§1º. Para fins da alínea “a” do Inciso II do caput do presente do Artigo, considerar-se-á atividade relacionada ao tema do Conselho:

I – vínculo a entidade diretamente relacionada ao tema do Conselho;

II – formação acadêmica em área diretamente relacionada ao tema do Conselho;

III – notório conhecimento em área diretamente relacionada ao tema do Conselho;

IV – trabalhos realizados junto à comunidade em área diretamente relacionada ao tema do Conselho.

§2º. É lícita a nomeação de servidor comissionado para ocupar assento reservado a representante do Poder Público, podendo o Secretário Municipal indicar a si mesmo se for de seu interesse.

§3º. Os representantes da Sociedade Civil terão mandato de 02 (dois) anos e os representantes do poder público terão seus mandatos condicionados à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente, sendo livres as reconduções.

§4º. Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo, devendo o seu afastamento ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

§5º. Os representantes do Poder Público integrantes de Conselhos serão liberados, mediante convocação, pelas respectivas áreas para cumprimento de suas obrigações junto aos Conselhos.

§6º. Dentre os representantes da Sociedade Civil nos Conselhos será reservada uma vaga para cidadãos com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, não se aplicando este dispositivo na ausência de candidato que cumpra a condição.

Art. 4º. No funcionamento e administração dos Conselhos observar-se-á:

I – a presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito nos termos do seu Regimento Interno para o mandato de um ano, sendo vedada a recondução e

alternando-se entre representante do Poder Público e representante da Sociedade Civil, salvo disposição em contrário nesta Lei Complementar;

II – deixando qualquer órgão de indicar representante, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo nos termos do inciso II do Artigo 3º da presente Lei Complementar;

III – os membros do Conselho poderão sugerir a criação de corpo de assessoramento de qualquer natureza e espécie, cabendo aos demais membros a deliberação sobre a proposta;

IV – o mandato será de dois anos, com possibilidade de recondução;

V – o exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não perceberá remuneração de qualquer espécie;

VI – o Conselho manterá arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes;

VII – cada Conselho é responsável por elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º. As reuniões de Conselhos ocorrerão com periodicidade mínima mensal, conforme calendário anual previamente acordado.

§1º. Os Conselhos se reunirão em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente mediante requerimento de um terço de seus membros.

§2º. As reuniões dos Conselhos instalar-se-ão mediante quórum mínimo de 09 (nove) membros, sendo suas decisões adotadas mediante maioria simples dos membros presentes.

§3º. Caso não seja constatado o quórum mínimo, proceder-se-á a segunda chamada, a ser realizada após intervalo previsto no Regimento Interno de cada conselho, quando a reunião será iniciada com qualquer número de membros, porém sem caráter deliberativo caso ainda não seja formado quórum.

§4º. Cada membro do Conselho terá direito a um voto nas deliberações, direito exercido pelo suplente na ausência do titular, cabendo ao Presidente do Conselho, além do voto comum, o voto de qualidade.

§5º. O Conselho se manifestará por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 6º. Compete aos membros dos Conselhos:

I – comparecer às reuniões;

II – comparecer às reuniões das comissões temáticas, quando for membro destas;

III – debater a matéria em discussão;

IV – requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;

V – apresentar relatórios e pareceres, dentro dos prazos;

VI – votar;

VII – propor temas e assuntos à deliberação;

VIII – propor convites a colaboradores para acrescentar subsídios aos assuntos de competência do Conselho.

Art. 7º. O mandato dos membros dos Conselhos será considerado extinto antes do término nos casos de:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas;

IV – doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V – procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo artigo 4º, da Lei Federal nº 8429/92;

VI – condenação por crime comum ou de responsabilidade.

§1º. Extinto o mandato de membro, sua vaga será assumida imediatamente pelo suplente ou, na falta deste, nas formas previstas nesta Lei Complementar.

§2º. Em sendo cassado o mandato de Conselheiro Representante do Poder Público, o Conselho efetuará, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, comunicação ao Prefeito Municipal para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§3º. Em sendo cassado o mandato de Conselheiro Representante da Sociedade Civil, o Conselho convocará seu suplente para posse imediata.

Art. 8º. Compete aos plenários dos Conselhos:

I – propor alterações desta Lei Complementar em temas de sua competência para, mediante homologação pelo Prefeito Municipal, submeter à apreciação e aprovação da Câmara Municipal;

II – elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações pertinentes à sua área de competência, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III – fornecer e solicitar subsídios técnicos para esclarecimento relativos a assuntos de sua competência;

IV – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à sua área de competência;

V – promover, orientar e colaborar em programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que abarquem temas de sua competência;

VI – subsidiar a atuação do Ministério Público, quando solicitada;

VII – receber as denúncias feitas pela população referentes à atuação de órgão público municipal, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis e sugerindo as providências cabíveis;

VIII – colaborar com o Poder executivo no estabelecimento de prioridades e critérios que fundamentem a proposta orçamentária no tocante à sua área de competência.

Parágrafo único. O Plenário é o órgão de deliberação máxima.

Art. 9º. A Mesa Diretora dos Conselhos deverá ser constituída pelos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Primeiro Secretário;

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, devendo haver alternância entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 10. Compete aos presidentes de Conselhos:

I – dirigir e coordenar as atividades de seu Conselho, determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

II – convocar e presidir as reuniões;

III – cumprir e fazer cumprir esta Lei Complementar e o Regimento Interno do Conselho, bem como suas resoluções;

IV – assinar as correspondências de responsabilidade do Conselho;

V – estabelecer a Ordem do Dia por ocasião das convocações;

VI – fixar a duração das reuniões, horários destinados ao Expediente, à Ordem do Dia e a livre manifestação dos Conselheiros e demais convidados;

VII – proclamar o resultado das votações;

VIII – encaminhar os casos não previstos nesta Lei Complementar ou em seu Regimento Interno para deliberação do plenário do Conselho;

IX – solicitar ao Executivo Municipal a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho;

X – representar o conselho em atos públicos;

XI – requisitar diligências solicitadas pelos conselheiros;

XII – encaminhar a instalação das comissões técnicas temáticas e especiais, cujos membros serão indicados pelo plenário do Conselho;

XIII – na falta de previsão legal, estabelecer prazos para exame de projetos submetidos às comissões Técnicas e Especiais;

XIV – decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado, devendo esta ser submetida à homologação do Conselho na primeira reunião subsequente.

§1º. Na ausência do Presidente, caberá ao Vice-Presidente substituí-lo em suas funções ou, na ausência de ambos, ao Secretário.

§2º. A destituição do Presidente de Conselho ocorrerá mediante decisão de dois terços dos seus membros, caso não estejam sendo cumpridas as suas funções nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar e no seu Regimento Interno, cabendo à Presidência em exercício ou um terço dos conselheiros a convocação imediata da reunião extraordinária para eleger uma nova direção do Conselho.

§3º. A eleição da presidência e vice-presidência dos Conselhos deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial e no sítio oficial na internet.

Art. 11. Compete às Secretarias dos Conselhos:

I – elaborar as atas das reuniões;

II – organizar os serviços de protocolo, distribuição e arquivo do Conselho;

III – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Presidente ou previstas no Regimento interno;

IV – cuidar da correspondência.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá obter informação de interesse público mediante requerimento à Secretaria de Conselho competente.

Art. 12. Os Conselhos poderão dispor, conforme seus respectivos Regimentos Internos, de Secretaria Executiva, órgão auxiliar da Presidência e do Plenário que desempenha atividades de gabinete, de apoio técnico e/ou administrativas relativas à competência do Conselho.

§1º. As funções da Secretaria Executiva serão exercidas por servidor público municipal, preferencialmente lotado na Secretaria à qual se vincula o Conselho, indicado pelo Prefeito ouvido o conselho sem prejuízo de suas funções normais.

§2º. Se a indicação do servidor apresentado ao conselho não for aceita pela maioria simples dos conselheiros, o nome sugerido voltará, juntamente com lista tríplice de nomes sugeridos pelo conselho, à apreciação do Prefeito para futura indicação, fato esse que demandará aceitação.

Art. 13. Constará no Regimento Interno de cada Conselho, dentre outros:

I – as formas pelas quais as demandas ou manifestações de qualquer membro da sociedade civil serão recebidas e pelas quais se assegurará a qualquer cidadão o direito à fala;

II – horário e local das reuniões ordinárias do Conselho, sempre de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral, garantida a possibilidade de realizar reuniões remotas;

III – a forma de convocação das reuniões extraordinárias do Conselho, a comunicação aos integrantes do órgão e aos titulares e suplentes;

IV – a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua previa comunicação aos conselheiros, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

V – a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes;

VI – mecanismos de criação de comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise previa de temas específicos pertinentes ao Conselho;

VII – mecanismos para a eleição de sua mesa diretora e para eleições extraordinárias na vacância de um dos membros;

VIII – a possibilidade de prestar homenagens a personalidades ou associações, devendo a proposta ser aprovada, em votação aberta, por dois terços de seus membros ativos.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 14. Os representantes da sociedade civil relacionados nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 3º desta Lei Complementar serão eleitos pelos seus pares, mediante processo eleitoral.

Art. 15. Todos os representantes da sociedade civil deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos, salvo disposição em contrário;

II – não ser ocupante de cargo efetivo ou em comissão no Poder Público ou detentor de mandato legislativo;

III – não incidir nas hipóteses impeditivas elencadas no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil devem, obrigatoriamente, residir na Estância Turística de Salto.

Art. 16. No mês de maio dos anos ímpares o Poder Executivo abrirá período de inscrição para os candidatos às vagas de representante da Sociedade Civil em todos os conselhos.

§1º. O período de inscrição a que se refere este Artigo terá duração mínima de 30 (trinta) dias.

§2º. O cidadão que desejar se inscrever à vaga de Conselheiro deverá apresentar, no mínimo, a seguinte relação de documentos:

I – cópia de documento original com foto;

II – cópia de título de eleitor registrado no município de Salto acompanhado de comprovante de votação nas últimas 3 (três) eleições ou comprovante equivalente da Justiça Eleitoral;

III – foto pessoal recente em formato 3x4;

IV – breve histórico pessoal de até 150 palavras descrevendo as competências pertinentes ao tema do Conselho.

§ 3º. No momento da inscrição o candidato deverá declarar se pretende se candidatar aos assentos reservados a Membros Extraordinários, hipótese na qual deverá apresentar documentação comprovando atividade pertencente ao rol elencado no §1º do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 17. Havendo número de candidatos inferior ao número de assentos reservados à Sociedade Civil nos Conselhos, será extraordinariamente prorrogado o prazo de inscrição de candidaturas por mais 30 (trinta) dias para os Conselhos que incidirem na hipótese aqui mencionada.

§1º. Na eventualidade de vacância de cadeira reservada a membro da Sociedade Civil decorrente de número insuficiente de inscritos ou esgotadas as suplências, realizar-se-ão processos eleitorais extraordinários para preencher as vagas existentes.

§2º. O processo eleitoral extraordinário a que se refere o §1º deste artigo será realizado conjuntamente para todos os Conselhos onde houverem vacâncias, com intervalo mínimo de 03 (três) meses desde final do pleito anterior, ordinário ou extraordinário, período no qual correrão os prazos para inscrição e votação.

Art. 18. A eleição de conselheiros ocorrerá no mês de julho dos anos ímpares, com a posse do Conselho sendo realizada na primeira reunião ordinária a ser realizada no mês de agosto imediatamente subsequente ao pleito.

Parágrafo único. É livre ao representante ocupar assento em mais de um Conselho.

Art. 19. Para a eleição dos conselheiros será garantido direito a voto a todo cidadão com título eleitoral registrado na cidade de Salto, sem necessidade de cadastramento prévio.

Parágrafo único. Poderá ser exigido cadastramento prévio para votação realizada de forma virtual ou remota.

Art. 20. A Eleição será realizada de forma virtual e/ou presencial.

§1º. Será disponibilizada, virtualmente e nos locais de votação, lista com nome completo, foto pessoal, histórico pessoal ao qual se refere o Inciso IV do Art. 16 da presente Lei Complementar e indicação à qual se refere o §3º do mesmo Artigo, quando for o caso.

§2º. O eleitor poderá votar em tantos candidatos quanto houverem vagas.

Art. 21. Quando da apuração dos votos às vagas de representante da Sociedade Civil, será eleito, primeiramente, o candidato com 60 (sessenta) anos ou mais que receber o maior número de votos, sendo, na sequência, eleitos os 4 (quatro) mais votados dentre os candidatos a Membro Extraordinário e, por fim, eleitos os 4 (quatro) mais votados no geral, descontando-se da categoria adequada a vaga prioritária a candidato idoso.

§1º. Não havendo inscrito para ocupar a cadeiras reservadas a candidato com 60 (sessenta) anos ou mais, sua vaga ficará disponível para ser ocupada por Membro Extraordinário ou Ordinário, conforme resultado da eleição.

§2º. Não havendo inscritos o suficiente para ocupar as cadeiras reservadas a Membros Extraordinários, as vagas restantes serão ocupadas por Membros Ordinários.

§3º. Os candidatos não eleitos serão considerados suplentes, assumindo a titularidade na vacância o mais votado, tendo como critério de desempate a idade e garantindo-se, sendo possível o mínimo de 4 (quatro) Membros Extraordinários conforme definido no Art. 3º, II, "a" da presente Lei Complementar.

Art. 22. Findo o Processo Eleitoral, os conselheiros, titulares e suplentes, representantes do Poder Público ou da Sociedade Civil, serão formalmente designados, mediante portaria ou decreto do Executivo, publicados na imprensa oficial e no sítio oficial na internet.

Parágrafo único. O ato de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados, se Poder Público ou Sociedade Civil e profissão e/ou organização se Membro Extraordinário.

SEÇÃO IV

DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DOS CONSELHOS

Art. 23. O Poder Executivo municipal manterá em seu portal institucional lista de todos os Conselhos ativos, constando informações atualizadas quanto aos dispositivos legais de regulamentação de cada Conselho, assim como a lista de seus respectivos membros e seus regimentos internos.

Art. 24. Toda Reunião de Conselho, ordinária ou extraordinária, deverá ser acompanhada de ata a ser aprovada em reunião ordinária subsequente e assinada por todos os membros presentes.

§1º. A ata aprovada será publicada no Diário Oficial e no portal institucional da Prefeitura no prazo máximo de cinco dias úteis.

§2º. Os Conselhos são responsáveis por fazer publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. As reuniões de Conselhos devem ser realizadas em local público, em horário a ser definido em Regimento Interno, sendo garantido o livre acesso da população e considerando eventuais limitações de espaço.

Art. 26. As reuniões de Conselhos devem ser convocadas antecipadamente com prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, para garantir à população interessada a possibilidade de acompanhar presencialmente cada reunião.

§1º. Cada Conselho deverá elaborar Calendário de reuniões, respeitados os seguintes termos:

I – O Calendário deverá ser aprovado até a última reunião ordinária, inclusive, de cada ano, referindo-se às datas de reuniões do ano imediatamente subsequente;

II – Cada Conselho fará publicar seu calendário aprovado até o dia 31 de dezembro, referindo-se às datas de reuniões do ano imediatamente subsequente;

III – A publicação do Calendário não dispensa a convocação à qual se refere o caput deste artigo;

IV – Eventuais alterações de data serão possíveis mediante aprovação da maioria simples de seus membros, devendo ser respeitado o prazo de convocatória constante no caput deste artigo.

§2º. Para a garantia do disposto neste artigo, o Poder Executivo criará e manterá atualizada agenda unificada de reuniões de conselhos, estando essa disponível no seu portal institucional visando informar a população quanto à data, local e horário das reuniões subsequentes.

Art. 26-A. O Conselho Municipal que gerir ou administrar fundo municipal, no início de seu exercício financeiro, deverá exibir um Plano de Ação e Aplicação dos seus respectivos fundos, com um planejamento estratégico de curto e longo prazo.

Parágrafo único. O respectivo Plano de Ação, relatórios e a Aplicação deverão ser publicados e divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, em local de fácil e irrestrito acesso.

TÍTULO III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

Subseção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS continuará sendo regido pela Lei Municipal nº 3.076, de 08 de julho de 2021, ou outra que venha a substituí-la, em decorrência das especificações que lhe são impostas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como das resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Subseção II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão deliberativo, fiscal e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis e tem por competência:

I – quanto à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) formular e coordenar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da Criança e do Adolescente;

b) fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei Complementar e toda Legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

d) instituir o Plano Municipal do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;

e) articular e acompanhar sistematicamente, no âmbito do município, o Plano Municipal de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

f) elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da Criança e do Adolescente;

g) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à Criança e ao Adolescente, e demais conselhos setoriais;

h) difundir junto à sociedade local a concepção de Criança e Adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

i) acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

j) estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à Infância e à Adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;

k) mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da Criança e do Adolescente.

II – quanto às reuniões do CMDCA:

a) monitorar o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, de forma articulada com os órgãos do sistema de justiça em parceria com o Conselho Tutelar, entidades, organizações de assistência social inscritas nos Conselhos;

b) deliberar sobre as exigências às entidades e organizações interessadas e avaliar as condições propostas pelas mesmas, para o cumprimento das normativas que regulamentam o SIMASE;

c) estabelecer, regulamentar e conduzir em Lei Municipal específica o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

d) regulamentar o funcionamento do Conselho Tutelar para o adequado desempenho das atribuições;

e) instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

f) receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

g) deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, conforme estabelecido nesta Lei Complementar;

h) fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, das crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no artigo 227, §3º, VI, da Constituição Federal.

III – constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dentre outros, a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo artigo 90, §3º, da Lei Federal nº 8069/90;

IV – compete ao CMDCA ao que se refere às entidades, programas, projetos, atividades e serviços:

a) promover o Registro das Entidades não governamentais que executam programas de atendimento de Crianças e Adolescentes e suas famílias, conforme previsto no artigo 91 da Lei Federal nº 8069/90, bem como as entidades governamentais e as não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 12.594/2012, especificando os regimes de atendimento e devendo dar conhecimento ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e aos demais órgãos locais;

b) registrar os serviços, programas, projetos ou benefícios das entidades governamentais observando as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 90 da Lei Federal nº 8069/90, artigo 18 parágrafo 2º e inciso 2º da Lei Federal nº 12.868/2013;

c) registrar os programas, projetos, atividades e serviços executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o artigo 87, inciso II e artigo 88 da Lei Federal 8069/1990;

d) reavaliar, a cada 04 (quatro) anos, os Registros das Entidades parceiras da política pública para a infância e adolescência;

e) renovar, a cada 02 (dois) anos, os registros dos serviços, programas, projetos das entidades governamentais e não governamentais, cujos critérios e detalhamentos serão objeto do Regimento Interno do CMDCA.

Art. 29. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§1º. Será negado o registro à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei Complementar;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todos os níveis.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§4º. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no artigo 92 e 93 da Lei Federal nº 8069/1990.

§5º. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no artigo 94 da Lei Federal nº 8069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

§6º. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§7º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

Art. 30. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente.

§1º. Serão designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) assistente social e 01 (um) advogado/procurador do município.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá de uma Secretária Executiva designada pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Art. 31. Compete ao CMDCA a gestão exclusiva do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Municipal nº 3.636, de 23 de novembro de 2016.

Subseção III

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 32. O Conselho Municipal da Juventude, órgão normativo, deliberado e fiscalizador da política básica e das ações governamentais e não governamentais voltadas para a juventude, tem como competência:

I – formular diretrizes da política municipal à juventude, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação dos recursos;

II – aprovar matérias de sua competência, especialmente projetos, planos e programas;

III – zelar pela execução da política municipal voltada para a juventude, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;

IV – acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, indicando as modificações necessárias à consecução formulada para a juventude;

V – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos jovens;

VI – articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à juventude, com vista à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo;

VII – administrar, definindo e fiscalizando, a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a juventude.

Art. 33. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Esportes, bem como seu respectivo suplente.

Art. 34. O Fundo Municipal para a Juventude, constitui-se de:

I – recursos provenientes do orçamento municipal na forma da lei;

II – recursos decorrentes de convênios celebrados pelo Conselho Municipal da Juventude ou por órgãos municipais com atuação na área, com instituições públicas ou privadas.

§1º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio das atividades dos Conselhos.

§2º Os saldos das dotações do Fundo, em cada exercício, serão aplicados no exercício seguinte.

Subseção IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 35. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa, órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo, tem por atribuições:

I – formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deva prestar aos idosos, nas áreas de suas competências;

II – estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III – propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposições discriminatória;

IV – incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V – estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI – elaborar a política do idoso para o Município;

VII – examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos.

Art. 36. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Esportes, bem como seu respectivo suplente.

Subseção V

DO CONSELHO MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 37. O Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência de Salto – CMPDS é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura da Estância Turística de Salto para implantação e desenvolvimento de uma política municipal que defenda os interesses das pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito a garantia de conquistas básicas como saúde, educação, habitação, profissionalização, transporte, trabalho, lazer, esporte e cultura e tem como atribuições:

I – colaborar nos planos e programas municipais de luta contra a discriminação à pessoa com deficiência;

II – estudar e propor projetos quanto às discriminações arquitetônicas;

III – fornecer subsídios para esclarecimentos relativos à saúde, educação, habitação, profissionalização, transporte, trabalho, lazer, esporte e cultura;

IV – propor a criação de estímulos financeiros que possibilitem a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade;

V – propor e colaborar com campanhas educativas contra a discriminação às pessoas com deficiência;

VI – promover programas de inclusão das pessoas com deficiência;

VII – manter intercâmbio com entidades oficiais e privados que se relacionem com pessoas com deficiência no Brasil e no Exterior;

VIII – intervir em casos de evidente discriminação, propondo providências administrativas e jurídicas que o caso merecer;

IX – denunciar aos órgãos competentes os casos de agressão física, psicológica e/ou de constrangimentos contra as pessoas com deficiência;

X – avaliar possíveis comprometimentos na qualidade de vida das pessoas com deficiência, propondo intervenções ao Poder Público;

XI – promover a divulgação de providências que tenham sido adotadas, relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Denomina-se pessoa com deficiência toda aquela que apresentar qualquer diferença física, sensorial, mental ou múltipla, prevista na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 38. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente.

Subseção VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 39. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR – é um órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador de caráter permanente, com a finalidade de promover no âmbito municipal políticas que contemplem a promoção da igualdade racial e ações afirmadas e normas gerais para adequação aplicação, nos limites do Município de Salto/SP, com finalidade de assegurar à população negra e outros segmentos étnicos-raciais o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural e construção de sua cidadania e tem por competência:

I – promover e desenvolver estudos, projetos, debates, seminários e congressos com o objetivo de formular planos e ações de combate às discriminações e ampliação dos direitos da população negra e de outros segmentos étnicos da população;

II – propor aos demais órgãos e entidades da administração pública municipal o planejamento e a execução de políticas públicas, sugerir propostas orçamentárias de aplicação

nas ações de combate à discriminação relacionadas à população negra e outros segmentos étnicos-raciais;

III – opinar sobre denúncias que lhe sejam dirigidas, encaminhando-as aos órgãos competentes; acompanhar e cobrar providências;

IV – manter intercâmbio e promover convênios com instituições públicas e privadas com a finalidade de implementar políticas que contribuam para o pleno desenvolvimento e participação na vida socioeconômica e político– cultural do município dos diversos segmentos étnicos-raciais;

V – fiscalizar e tomar as providências para cumprimento da legislação favorável aos direitos da comunidade negra e outros segmentos étnicos-raciais;

VI – estimular e apoiar a criação de uma política efetiva no Município que vise à eliminação das diversas formas de violência e discriminação aos segmentos étnicos-raciais;

VII – divulgar, através de instrumentos institucionais e meios de comunicação em geral, as atividades do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR;

VIII – estabelecer relações de cooperação com os seus congêneres e demais outros conselhos de políticas pertinentes nas três esferas de Governo.

Art. 40. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente.

Subseção VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa no âmbito de suas competências, tem por finalidade promover no município, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-

lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais, assim como formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero e tem por competência:

I – formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando a eliminação das discriminações que atingem a mulher;

II – prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de Programas de Governo no âmbito municipal, nas questões que atingem a mulher, com vistas à defesa de suas necessidades e de seus direitos;

III – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher, bem como propor medidas de Governo, objetivando eliminar todas as formas de discriminação identificadas e participar na elaboração de critérios e parâmetros para o estabelecimento e implementação de metas e prioridades que visem assegurar condições de igualdades às mulheres;

IV – sugerir ao Poder Público a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório. Apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Municipal, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Município, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de Políticas Públicas para as Mulheres;

V – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher e propor estratégias de ação visando o acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de igualdade para as mulheres, desenvolvidas no município, bem como a participação social no processo decisório relativo ao estabelecimento das diretrizes dessas políticas;

VI – promover intercâmbio e firmar convênios com organismos nacionais e estrangeiros, públicos ou particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas do Conselho;

VII – receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

VIII – manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

IX – desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher e propor a

adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

X – participar da organização das conferências municipais de políticas públicas para as mulheres;

XI – assessorar a coordenadoria da Mulher em questões pertinentes à implantação de políticas públicas voltadas às mulheres;

XII – administrar o Fundo Especial do Conselho dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho.

Art. 42. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seu respectivo suplente.

Subseção VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DA DIVERSIDADE

Art. 43. O Conselho Municipal da Diversidade, órgão colegiado, integrante do Poder Público, de caráter permanente e deliberativo, tem por finalidade formular, propor, deliberar e contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas relativas aos direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queers, intersexuais, intergêneros, assexuais, pansexuais, não-binárias, agêneros ou que se entendam nas diversas variações sexuais e de gênero, representadas pelo símbolo “+” em “LGBTQIA+”, e tem como competências e atribuições:

I – assessorar na elaboração e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse da comunidade com orientação LGBTQIA+;

II – propor à gestão municipal o desenvolvimento de atividades e ações que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento LGBTQIA+;

III – fiscalizar e acompanhar os atos pertencentes à Semana da Diversidade, constante no Calendário Oficial do Município;

IV – propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como da Sociedade Civil;

V – colaborar na defesa dos direitos das pessoas com orientação LGBTQIA+, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

VI – fiscalizar para que sejam cumpridas as legislações em âmbitos federal, estadual e municipal que atendam aos interesses dos LGBTQIA+;

VII – formular diretrizes e promover as atividades que objetivem a defesa dos direitos de pessoas LGBTQIA+;

VIII – colaborar com programas que visem a participação da população LGBTQIA+ em todos os campos de atividades;

IX – colaborar na elaboração de políticas, programas e serviços de governos em questões relativas às pessoas LGBTQIA+;

X – dar pareceres sobre projetos de lei relativos às questões de LGBTQIA+, quer seja iniciativa do Poder Executivo ou Poder Legislativo;

XI – sugerir ao Poder Executivo e à Câmara Municipal a elaboração ou aperfeiçoamento de projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos da população LGBTQIA+;

XII – promover a articulação com órgão e entidades públicos e privados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sobre promoção dos direitos da população LGBTQIA+;

XIII – opinar sobre as questões referentes à população LGBTQIA+ no processo de elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária;

XV – organizar conferências municipais para construção políticas públicas para a população LGBTQIA+.

Art. 44. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Subseção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 45. O Conselho Municipal de Educação, fundamentado no princípio da gestão democrática do ensino público estabelecido no Art. 206, VI da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e da Educação Nacional), e nos termos do Art. 1º da Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995, é órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo, para assessoramento da municipalidade nas questões referentes ao desenvolvimento da Educação e tem por atribuições e competências:

I – elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do município, do Estado, do União ou de outras fontes assegurando-lhes aplicação harmônica bem como se pronunciar sobre convênios de quaisquer espécies;

IV – fixar norma para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município dos estabelecimentos componentes do sistema Municipal de Educação;

V – estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa da Política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI – convocar anualmente Assembleia Plenária de educação;

VII – colaborar com o Poder público municipal nas diretrizes da educação municipal;

VIII – Zelar pelo cumprimento das disposições legais e normativos em matéria de Educação;

IX – emitir, quando solicitado, parecer sobre responsabilidades, assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo, Poder legislativo ou por entidades educacionais de âmbito municipal;

X – manifestar-se a respeito de critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando.

Art. 46. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seus respectivos suplentes;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, bem como seu respectivo suplente.

Art. 47. As decisões do Conselho Municipal de Educação, ressalvadas as conferidas por lei ao Prefeito Municipal, Governador do Estado e Presidente da República, serão homologados pelo Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. A homologação das decisões referidos no caput, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas derem entrada no gabinete do Secretário Municipal da Educação, sob pena de aprovação tácita.

Subseção II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 48. Ao Conselho de Alimentação Escolar, órgão com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município e motivar a participação de órgãos públicos e da comunidade consecução de seus objetivos, compete especificamente:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município e sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III – orientar a aquisição dos insumos para os programas de alimentação escolar, dando propriedade aos produtos da região;

IV – sugerir medidas aos órgãos do Poderes Executivo e Legislativo do Município nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional.

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privaria, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimentos da alimentação escolar;

VIII – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX – realizar estudos dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – exercer fiscalização, sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição e conservação de utensílios e material junto às escolas municipais;

XIII – levantar dados nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do Município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar fica a cargo do órgão de educação do Município.

Art. 49. Nos termos do Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar compete ao Secretário Municipal de Educação indicar 4 (quatro) membros para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, bem como seus respectivos suplentes.

Art. 50. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do município consignados no orçamento anual;

II – recursos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares ou instituições estrangeiras ou internacionais.

Subseção III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS – FUNDEB

Art. 51. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB continuará sendo regido pela Lei Municipal nº 3.850, de 15 de abril de 2021, ou outra que venha a substituí-la, em decorrência das especificações que lhe são impostas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Subseção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 52. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, tem por finalidade consubstanciar a participação da Sociedade Organizada na administração do Sistema de Emprego na Estância Turística de Salto – SP, devendo estar este credenciado no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet e tem por competência:

I – articular-se com as instituições públicas e privadas, inclusive as acadêmicas e de pesquisa, entidades de formação profissional em geral, escolas técnicas, sindicatos de micro e

pequenas empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos trabalhadores, além de obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda e nas demais ações que se fizerem necessárias;

II – promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos Municipais de Emprego, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

III – participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema de Emprego – SINE, no âmbito de sua competência para que seja submetido à aprovação do Conselho Estadual de Emprego;

IV – deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

V – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e pelo Ministério da Economia;

VI – indicar as áreas e setores prioritários para obtenção de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo único. Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à Secretaria Executiva, realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 53. Nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, Art. 12, §1º, I, o CMTER será composto por 15 (quinze) membros distribuídos da seguinte maneira:

I – cinco representantes do Poder Público, sendo estes:

a) três representantes integrantes do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seus suplentes;

b) dois representantes integrantes do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, bem como seus suplentes;

II – dez representantes da Sociedade Civil, sendo estes:

a) cinco representantes dos trabalhadores do Município;

b) cinco representantes dos empregadores do Município.

Parágrafo único. Os representantes da Sociedade Civil serão equiparados a Membros Extraordinários para fins de sua inscrição no processo eleitoral.

Art. 54. As despesas com o funcionamento do CMTER poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalhador, inclusive os provenientes do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, observados os critérios de pactuação das ações do SINE – Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Subseção II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 55. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDDES), órgão de caráter consultivo, tem por competência:

I – assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas e diretrizes de desenvolvimento Econômico e Social do Município;

II – promover discussões entre diversos representantes da sociedade civil, buscando captar as tendências de oportunidades e necessidades para o desenvolvimento econômico e social do Município;

III – indicar ao Poder Executivo aprovação da criação ou isenção de impostos e taxas, bem como da concessão de benefícios às empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, instaladas ou que venham a se instalar no município.

Art. 56. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Turismo, bem como seu respectivo suplente.

Subseção III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 57. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural é um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de desenvolvimento econômico, trabalho, tecnologia e inovação na área rural do Município, com o objetivo de criar políticas públicas visando fortalecer o empreendedorismo, o desenvolvimento sustentável e a modernização no campo, ao qual compete:

I – Estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;

II – Promover a integração dos diversos segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

III – Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como aos órgãos públicos e privados e entidades voltadas para o desenvolvimento rural do Município;

IV – Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual, o Programa de Trabalho Anual, bem como acompanhar a sua execução;

V – Manter intercâmbio com os membros do setor rural visando o encaminhamento de reivindicações de interesses em comum;

VI – Assessorar o Poder Executivo na elaboração de políticas públicas pertinentes à agropecuária e ao abastecimento alimentar;

VII – Sugerir ao Poder Executivo Municipal, bem como aos órgãos públicos e privados e entidades que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agrícola e agropecuária a fim de promover a geração de emprego e renda no setor rural;

VIII – Sugerir ao Poder Executivo Municipal a implementação de políticas e diretrizes referentes à produção rural e agropecuária, preservação do meio-ambiente, organização dos agricultores, bem como a regularidade do abastecimento do Município;

IX – Assegurar a efetiva participação dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agrícolas e agropecuárias desenvolvidas no Município;

X – Promover a articulação e a compatibilização entre as políticas públicas municipais e as políticas públicas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural.

Art. 58. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seus respectivos suplentes;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como seu respectivo suplente.

Subseção IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 59. Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão colegiado de caráter consultivo, constituído em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional e tendo como objetivo o estabelecimento de diálogo permanente entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil nele representada com o objetivo de assessorar a Prefeitura da Estância Turística de Salto na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação, compete especificamente propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Poder Executivo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento;

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao COMSEA estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 60. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação, bem como seus respectivos suplentes;

II – dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seus respectivos suplentes.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE CULTURA

Subseção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 61. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo subordinado à Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e a Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC, e tem por competência:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais e acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselho Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal nº 9.790/99 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria;

XII – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área de Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Salto para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

XIV – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional – SNC;

XV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII – propor ao poder público a instituição de concursos, editais de prêmios, de reconhecimento e bolsas;

XIX – propor aos entes federados – município, estado e união – o tombamento de bens patrimoniais, material e imaterial de relevância histórica e cultural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 62. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente.

Art. 63. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC, territoriais e setoriais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura– SMC.

§1º. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura– CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

§2º. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

§3º. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergências relacionadas à área cultural.

§4º. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Subseção II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 64. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural da Estância Turística de Salto (COMDPAC) é órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico,

arqueológico, artístico, turístico, cultural, ambiental e paisagístico junto à Secretaria Municipal de Cultura da Estância Turística de Salto e tem como atribuições:

I – definir a política Municipal de defesa do Patrimônio tangível e intangível da Estância Turística de Salto;

II – propor o tombamento de bens móveis e imóveis situados na Estância Turística de Salto, reconhecidos como sendo de interesse da área de competência do Conselho ora criado;

III – formular diretrizes de preservação e conservação dos bens tombados e seu entorno;

IV – fiscalizar o uso dos bens tombados e em processo de tombamento;

V – manifestar-se sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;

VI – manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus Fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, cultural, turístico, ambiental e paisagístico;

VII – opinar e manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta Lei Complementar;

VIII – planejar e realizar ações de promoção, conscientização, educação visando informar e formar a população sobre os diversos temas acerca da defesa do patrimônio cultural do município;

IX – pleitear benefícios fiscais, relacionados a porcentagens de redução progressiva de IPTU dos bens tombados;

X – sugerir a aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O Conselho manterá livro tomo, no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados com a descrição e características de cada um.

Art. 65. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Turismo, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo suplente.

SEÇÃO V

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Subseção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 66. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado, paritário e deliberativo, com funções consultivas, normativas, de assessoramento e decisivas, no âmbito de sua competência legal e tem por atribuições:

I – estudar e propor ao Poder Público Municipal, as diretrizes das políticas municipais para o meio ambiente e os recursos naturais;

II – auxiliar na criação de normas, critérios e padrões relativos ao controle, à manutenção e à melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual;

III – analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos que envolvam a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

IV – acolher denúncias da população, referentes a infrações à legislação de proteção ambiental, diligenciando pela sua apuração junto aos órgãos competentes;

V – propor, analisar e celebrar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

VI – propor a instituição de unidades municipais de conservação, nos termos da legislação pertinente;

VII – submeter à apreciação do Poder Público Municipal propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental;

VIII – estabelecer, mediante proposta ao Poder Público Municipal, normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, conforme legislação específica;

IX – deliberar sobre os Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIAS/RIMAS), apresentados na esfera municipal, com a finalidade de obtenção das licenças ambientais municipais, nos termos da legislação pertinente;

X – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas para proteção, recuperação ou melhoria ambiental;

XI – sugerir os critérios para a aplicação dos recursos do FUMDEMA;

XII – promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida do município;

XIII – emitir parecer sobre planos e programas a serem desenvolvidos no município que possam causar intervenções no meio ambiente;

XIV – avocar para si o exame sobre qualquer assunto que julgar de interesse e importância para a política ambiental do município;

XV – assessorar o Poder Público, sempre que solicitado;

XVI – convocar, realizar e coordenar audiências públicas, quando regularmente solicitadas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre qualidade do meio ambiente no Município;

XVII – propor diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

XVIII – emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XIX – decidir, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente, em última instância administrativa;

Parágrafo único. Os projetos de empreendimentos que vierem causar danos, modificações ou impactos que possam comprometer negativamente qualquer recurso natural devem ser submetidos à apreciação do COMDEMA.

Art. 67. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, bem como seu respectivo suplente.

Art. 68. À Plenária do COMDEMA compete:

I – opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privadas, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à Compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

II – criar e manter atualizado cadastro das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que possa provocar impactos ou desequilíbrio ecológico;

III – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

IV – atuar no sentido de estimular a formação de consciência ambiental, e incentivar a realização de seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

V – opinar sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e ou rural às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

VI – sugerir à autoridade competente a Instituição de unidade de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônios históricos, artísticos, cultural e arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

VII – propor a concessão de títulos honoríficos a pessoas ou instituições que tenham se destacado através de atos e que tenham contribuído significativamente para preservação, melhoria, conservação e defesa do meio ambiente.

Subseção II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 69. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais (CMDDA) é órgão consultivo do Poder Executivo e tem por objetivos e competências:

I – contribuir:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os classificados como comunitários, domésticos e errantes;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e bem-estar animal.

II – contribuir com ações voltadas ao desenvolvimento e execução da Política de Proteção e Monitoramento Animal;

III – contribuir com o desenvolvimento de ações de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats, valorizando iniciativas e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, respeitando as deliberações da Secretaria do Meio Ambiente;

IV – solicitar e se necessário oficializar ações dos órgãos da Administração, direta ou indireta, que têm competência no âmbito do desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

V – sugerir iniciativas de preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente nas áreas de proteção e/ou interesse ambiental, por meio da cooperação e fortalecimento de legislação compatível com a temática, campanhas de sensibilização e monitoramento das ações empreendidas pela esfera governamental;

VI – sugerir ações junto à sociedade civil, que tenham como finalidade a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município;

VII – sugerir alterações na legislação municipal vigente, através de reuniões populares promovidas por este conselho, respeitando demais textos legais no que concerne ao bem estar animal;

VIII – orientar quanto:

a) ao esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) à adoção de animais;

c) à guarda responsável;

d) ao registro e identificação de animais;

e) à promoção do bem estar animal;

f) à campanhas institucionais e de educação para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX – sugerir em cooperação com o órgão municipal competente, um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando à proteção dos animais, dentre elas campanhas de vacinação e esterilização;

X – elaborar anualmente um relatório de atividades desenvolvidas pelo Conselho.

§1º. O Conselho poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas.

§2º. O Conselho ora deverá respeitar os limites existentes quanto à prática de das atividades exclusivas de médico veterinário, por força de legislação pertinente, em especial: Resolução nº 875, de 12 de dezembro de 2007; resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002; Responsabilidade Técnica Veterinária Resolução nº 1753, de 16/10/2008; Lei Federal nº 5517/1968 dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário; Decreto Estadual nº 40.400, de 24 de outubro de 1995, atividades estas que não podem ser delegadas a leigos e Portaria do Ministério da Saúde, nº 1138, de 23 de maio de 2014, que define as ações e serviços de saúde voltados para a vigilância, prevenção e controle de zoonoses de competência do Departamento de Zoonoses.

Art. 70. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social, bem como seu respectivo suplente.

SEÇÃO VI

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE SAÚDE

Subseção Única

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 71. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 130 da Lei Orgânica Municipal de Salto, seguindo as diretrizes

do Conselho Nacional de Saúde, tem por objetivo consolidar, fortalecer e ampliar o processo de controle social do Sistema Único de Saúde, e deverá:

- I – atuar na formulação e proposição de estratégias para a Política Municipal de Saúde;
- II – participar do controle das execuções das Políticas Municipais de Saúde estabelecidas;
- III – propor diretrizes para a elaboração do plano de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito municipal;
- IV – propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, no município;
- V – seguir as diretrizes de criação, reformulação, estruturação, funcionamento, atuação e competência conforme determinado pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 72. Nos termos do Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar compete ao Secretário Municipal de Saúde indicar 4 (quatro) membros para compor o Conselho Municipal de Saúde, bem como seus respectivos suplentes.

Art. 73. O Conselho Municipal de Saúde coordenará outros Conselhos locais ou distritais, desde que formalmente constituídos, devendo os mesmos indicar seu presidente para participar das reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO VII

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE GOVERNO

Subseção I

DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS

Art. 74. O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) integra-se ao esforço nacional de combate às drogas e dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento de ações referentes à prevenção e a redução do uso indevido de drogas, tendo como objetivos:

- I – instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção ao uso, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos;
- II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão ao comércio e uso de drogas executadas pelo Estado e pela União.

§1º. Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações de prevenção e redução do uso indevido de drogas.

§2º. O COMAD deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§3º. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – redução do uso indevido de drogas: conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso de tais substâncias;

II – droga: toda substância natural ou produto químico que em contato com o organismo humano atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas como ilícitas ou lícitas, destacando-se dentre as últimas o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – drogas ilícitas: aquelas assim especificadas em Lei e relacionadas pelos órgãos competentes do Governo Federal.

§4º. O COMAD terá apoio operacional e administrativo da Secretaria de Ação Social e Cidadania, que poderá disponibilizar ao mesmo instalação física, condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 75. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social, bem como seu respectivo suplente.

Art. 76. Ao COMAD compete a gestão do REMAD (Recursos Municipais Antidrogas), fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos

suplementares, destina-se ao atendimento das despesas geradas pelo Programa Municipal Antidrogas – PROMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da constituição e gestão do REMAD deve constar no regimento interno do COMAD.

Subseção II

DO CONSELHO DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 77. O Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos, instituído com vistas ao acompanhamento da prestação e à avaliação dos serviços públicos prestados, tem por competência:

- I – acompanhar a prestação dos serviços públicos;
- II – participar da avaliação dos serviços públicos prestados;
- III – propor melhorias na prestação dos serviços públicos;
- IV – contribuir com a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;
- V – acompanhar e avaliar a atuação da Ouvidoria do Município e dos responsáveis por ações de ouvidoria de cada órgão e entidade prestadores de serviços públicos;
- VI – acompanhar a elaboração e constante atualização da Carta de Serviços ao Cidadão;
- VII – manifestar-se quanto às consultas que lhe forem submetidas.

Art. 78. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

- I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Governo, bem como seu respectivo suplente;
- II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;
- III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como seu respectivo suplente;
- IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como seu respectivo suplente.

SEÇÃO VIII

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Subseção Única

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 79. O Conselho Municipal de Habitação é órgão de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação e tem como competências:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

VIII - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

IX - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais relacionados à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

X - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XI - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 80. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, "a" da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Governo, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente.

Art. 81. O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 2.896/08, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e pareceres emitidos.

SEÇÃO IX

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Subseção Única

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 82. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Público da Estância Turística de Salto é órgão de controle social da gestão das políticas de Trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo e fiscalizador e tem por competência:

I – acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito e transporte público, deliberando sobre questões de planejamento, implantação e operação de seus diversos sistemas;

II – acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema bem como dos respectivos contratos de permissão e concessão, para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação;

III – analisar e emitir parecer sobre as propostas de reajuste tarifário do transporte coletivo municipal, considerando que:

a) a concessionária do transporte coletivo urbano de Salto, deverá apresentar planilhas de custo e discutir os reajustes com o Conselho através de audiência pública, considerando a fórmula de reajuste tarifária prevista no contrato de concessão, após o que será permitido o reajuste.

b) na ausência de previsão contratual, o reajuste deverá ser apurado através de planilhas indicando custo de capital, custo básico de administração, margem mínima de lucro líquido, custos variáveis, como combustível, peças e acessórios, custos fixos como remuneração de pessoal, manutenção, despesas administrativas, custo fixo mensal por veículo, custo operacional, custo médio de cada passageiro, entre outros.

IV – acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi), em todas as suas modalidades;

V – colaborar na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, Transporte e Circulação para o Município, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo;

VI – convocar, sempre que necessário, audiências públicas para discussão dos temas afetos às competências do Conselho;

VII – propor ao Executivo medidas que visem o aperfeiçoamento do trânsito no Município, inclusive quanto a apresentação de projetos de lei;

VIII – propor a elaboração de campanhas de educação para o trânsito, sobretudo nas escolas do Município;

IX – avaliar e propor políticas de restrição ou controle de trânsito e estacionamento de veículos de passeio e de carga.

Art. 83. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Defesa Social, bem como seus respectivos suplentes;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Governo, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como seu respectivo suplente.

SEÇÃO X

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

Subseção Única

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Art. 84. O Conselho Municipal de Esportes é um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de esporte, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas no Município de Salto, e ao qual compete:

I – desenvolver estudos, projetos, debates e pesquisas relativas à situação do esporte no município;

II – propor e acompanhar a realização de eventos, seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;

III – contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos;

IV – analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade que digam respeito a programas, projetos e competições esportivas;

V – propor aos poderes públicos a instituição de ações para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades;

VI – manifestar sobre matéria atinente ao esporte no município quando for solicitado;

VII – proceder ao exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva estadual e nacional;

VIII – zelar pelo cumprimento da legislação esportiva;

IX – acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades esportivas;

X – realizar audiências públicas quando for necessário;

XI – incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte através de instituições de ensino, levando em conta as diferenças regionais e culturais;

XII – analisar e encaminhar projetos esportivos concorrentes a incentivos fiscais e financeiros provenientes do Fundo Municipal de Esportes, leis de incentivos municipais e verbas destinadas das demais instâncias;

XIII – gerir o Fundo Municipal do Esporte.

Art. 85. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Esportes e Lazer, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, bem como seu respectivo suplente.

Art. 86. Na gerência e administração do Fundo Municipal do Esporte, observar-se-á:

I – as normas de controle, prestação e tomadas de contas;

II – a elaboração de relatórios de atividades, direitos e despesas, mensalmente.

SEÇÃO XI

DOS CONSELHOS VINCULADOS À SECRETARIA DE TURISMO

Subseção Única

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 87. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR se constitui em órgão local responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da Estância Turística de Salto e ao qual compete:

I – avaliar, opinar e propor sobre:

a) a Política Municipal de Turismo;

b) as Diretrizes Básicas observadas na citada Política;

c) os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

d) os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

II – fiscalizar e zelar pela atualização do cadastro de informações de interesse turístico do município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

III – programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;

IV – manter intercâmbio com as diversas associações de Turismo, do município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

V – propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

VI – propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a cidade;

VII – propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

VIII – promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

IX – propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística em geral;

X – sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no município;

XI – indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

XII – sugerir e aprovar o Calendário Turístico do Município;

XIII – monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

XIV – analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XV – conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Art. 88. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Turismo, bem como seu respectivo suplente;

II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como seu respectivo suplente;

III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, bem como seu respectivo suplente;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, bem como seu respectivo suplente.

Art. 89. Nos termos do art. 2º, §1º da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, as cadeiras previstas no Art. 3º, II, “a” da Presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – um representante de organização da sociedade civil representativa do setor de hospedagem;

II – um representante de organização da sociedade civil representativa do setor de alimentação;

III – um representante de organização da sociedade civil representativa do setor de comércio;

IV – um representante de organização da sociedade civil representativa do setor de receptivo turístico.

§1º. Aplica-se concorrentemente a cada um dos incisos do caput deste Artigo as regras referentes à eleição de Membro Extraordinário.

§2º. Na vacância e inexistência de suplentes para as cadeiras às quais se refere este Artigo, o Secretário Municipal de Turismo poderá, extraordinariamente, indicar membro temporário vinculado ao setor adequado enquanto durarem as eleições extraordinárias para preenchimento da vaga.

Art. 90. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil, criado pela Lei Municipal nº 2.880, de 28 de março de 2008, fica mantido e será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo e gerenciado pelo COMTUR, nos termos dispostos neste Artigo.

§1º. É vedada à utilização de recursos do FUMTUR em despesas com contratação de pessoal e seus respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculado às atividades pertinentes ao turismo.

§2º. A Secretaria Municipal de Turismo movimentará estes recursos por meio de conta específica mantida em instituição financeira, e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo, e aplicará os recursos do FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§3º. O prefeito municipal, constatada quaisquer irregularidades na administração do FUMTUR, decretará intervenção no COMTUR com destituição do presidente, solicitando imediatamente ao Conselho a substituição do mesmo.

§4º. O FUMTUR será utilizado, na medida de seu saldo orçamentário, para financiar quaisquer projetos e ações de iniciativa pública ou privada, que sejam relevantes para a promoção e fomento do turismo na Estância Turística de Salto.

§5º. O FUMTUR será utilizado na medida de seu saldo orçamentário, para financiar quaisquer projetos e ações de iniciativas pública ou privada, que sejam relevantes para a promoção e fomento do turismo na Estância Turística de Salto.

§6º. O FUMTUR terá como responsável e ordenador de despesas a Secretária de Turismo, depois de ouvido o COMTUR.

§7º. O COMTUR é fiscal natural do FUMTUR, incumbido à Secretaria de Turismo pelo fornecimento anual de extrato bancário detalho do fundo de aplicações.

§8º. Constituirão receitas do FUMTUR:

I – a dotação consignada anualmente no orçamento do município e os créditos adicionais que lhe forem adicionados;

II – os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

III – a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

IV – a participação nas vendas de filmes, vídeos, guias turísticos, postais e demais produtos da divulgação turística do município realizadas por iniciativas do COMTUR;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, e estrangeiras;

VI – contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII – produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

- VIII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- IX – a participação nas taxas de ingresso eventualmente cobradas para visitação dos próprios públicos de interesse turístico sob a responsabilidade da Secretária de Turismo;
- X – outras rendas eventuais.

SEÇÃO XII

DOS CONSELHOS VINCULADOS DIRETAMENTE AO GABINETE DO PREFEITO

Subseção Única

DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 91. O Conselho da Cidade, órgão colegiado de caráter permanente, tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar sua execução, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e tem como competências e atribuições específicas:

- I – acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Urbano do Município veiculada por intermédio do Plano Diretor;
- II – debater e apresentar sugestões a propostas de alteração do Plano Diretor;
- III – debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações decorrentes do Plano Diretor;
- IV – debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- V – encaminhar propostas e ações voltadas para o desenvolvimento urbano;
- VI – debater e apresentar sugestões às Parcerias Público-Privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação do Plano Diretor.

Art. 92. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

- I – dois membros indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como seus respectivos suplentes;
- II – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como seu respectivo suplente;
- III – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Governo, bem como seu respectivo suplente.

SEÇÃO XIII

DOS CONSELHOS VINCULADOS AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Subseção Única

DO CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 93. O Conselho de Regulação e Controle Social é órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES– PCJ e tem por competência:

I – avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município;

II – encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço.

Art. 94. As cadeiras previstas no Art. 3º, I, “a” da presente Lei Complementar serão ocupadas por:

I – dois membros indicados pelo Superintendente do SAAE, bem como seus respectivos suplentes;

II – dois membros indicados pelo Secretário de Meio Ambiente, bem como seus respectivos suplentes.

Parágrafo único. 2 (duas) das cadeiras previstas no Art. 3º, II, “a” desta Lei Complementar deverão, obrigatoriamente, ser ocupadas por representantes de entidade técnica e de defesa do consumidor, respectivamente, relacionadas ao setor de saneamento básico, cabendo sua indicação ao Superintendente da Autarquia na ausência de candidato que satisfaça as condições necessárias.

Art. 95. A periodicidade à qual se refere o caput do Artigo 5º da presente Lei não se aplicará ao Conselho de Regulação e Controle Social que se reunirá ordinariamente uma vez por ano.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. O Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.896, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** A presente Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, a ser gerido pelo Conselho Municipal de Habitação da Estância Turística de Salto.”

Art. 97. O Artigo 7º da Lei Municipal nº 2.896, de 12 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados seus parágrafos:

“**Art. 7º.** Ao Conselho Municipal de Habitação compete, no que se refere à gestão do FMHIS:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 2.896/08, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e pareceres emitidos.

(...)”

Art. 98. O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.636, de 23 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** (...)”

Parágrafo único. É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos, Estadual e Federal.”

Art. 99. Para o adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos, o Poder Executivo Municipal oferecerá estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Salto.

Art. 100. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas disponíveis no orçamento vigente.

Parágrafo único. A dotação orçamentária destinada à manutenção dos Conselhos será contemplada no orçamento público anual.

Art. 101. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no que for necessário para garantir seu fiel cumprimento, em particular quanto ao Processo Eleitoral previsto.

Art. 102. Ficam revogadas as disposições em contrário, em particular os dispositivos a seguir:

- I – Lei Municipal nº 1.006, de 23 de setembro de 1979;
- II – Lei Municipal nº 1.455, de 10 de abril de 1991;
- III – Lei Municipal nº 2.074, de 20 de março de 1988;
- IV – Lei Municipal nº 2.240, de 17 de agosto de 2000;
- V – Lei Municipal nº 2.472, de 14 de maio de 2003;
- VI – Lei Municipal nº 2.496, de 01 de agosto de 2003;
- VII – Lei Complementar Municipal nº 2.655, de 26 de agosto de 2005;
- VIII – Lei Municipal nº 2.662, de 30 de setembro de 2005;
- IX – Lei Municipal nº 2.826, de 25 de agosto de 2007;
- X – Lei Municipal nº 2.946, de 19 de junho de 2009;
- XI – Lei Municipal nº 3.016, de 15 de outubro de 2010;
- XII – Lei Municipal nº 3.172, de 15 de maio de 2013;
- XIII – Lei Municipal nº 3.206, de 13 de setembro de 2013;
- XIV – Lei Municipal nº 3.214, de 01 de outubro de 2013;
- XV – Lei Municipal nº 3.217, de 12 de outubro de 2013;
- XVI – Lei Municipal nº 3.255, de 26 de fevereiro de 2014;
- XVII – Lei Municipal nº 3.313, de 30 de maio de 2014;
- XVIII – Lei Municipal nº 3.350, de 29 de agosto de 2014;
- XIX – Lei Municipal nº 3.351, de 29 de agosto de 2014;

XX – Lei Municipal nº 3.428, de 07 de abril de 2015;

XXI – Lei Municipal nº 3.496, de 11 de setembro de 2015;

XXII – Lei Municipal nº 3.534, de 27 de novembro de 2015;

XXIII – Lei Municipal nº 3.565, de 04 de março de 2016;

XXIV – Lei Municipal nº 3.797, de 17 de dezembro de 2019;

XXV – Lei Municipal nº 3.963, de 24 de junho de 2022;

XXVI – Seção II do Capítulo I da Lei Municipal nº 2.896, de 12 de junho de 2018, compreendendo os Artigos 4º e 5º;

XXVII – Título III da Lei Municipal nº 3.194, de 16 de agosto de 2013, compreendendo os Artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24;

XXVIII – Título III da Lei Municipal nº 3.229, de 08 de novembro de 2013, compreendendo os Artigos 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62;

XXIX – Título I da Lei Municipal nº 3.248, de 20 de fevereiro de 2014, compreendendo os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º;

XXX – Títulos III, V e VI da Lei Municipal nº 3.636, de 23 de novembro de 2016, compreendendo os Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 03 de maio de 2023 – 324º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Publicado no D.O.M. em 04/05/2023

ANEXO I

HIPÓTESES IMPEDITIVAS

Nos termos do Art. 15, inciso III da Lei Geral dos Conselhos, ficam impedidos de concorrer à eleição para representantes da Sociedade Civil:

I – os que tenham perdido o mandato no Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais por infringência ao disposto nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

II – os que tenham perdido o cargo de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito e Vice-Prefeito por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente do mandato perdido e pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

III – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante o período do mandato da eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como nos 8 (oito) anos seguintes;

IV – os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V – os que tenham sido declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos 8 (oito) anos seguintes ao da rejeição, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VII – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos seguintes ao da condenação;

VIII – os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da condenação;

X – os que tenham renunciado aos mandatos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador, nas hipóteses em que haja sido oferecida representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente ao do mandato ao qual hajam renunciado e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XI – os que tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XII – os que tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético– profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XIII – os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XIV – os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XV – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; e

XVI – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação de que trata o item IV acima não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.